

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

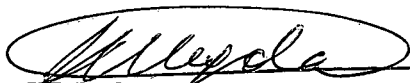
PROCESSO Nº : 10314-000485/95-96
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-0.855
RECURSO Nº : 118.579
RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.855

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem nos termos do voto da Conselheira relatora, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA-Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora


Luciana Cortez Roriz Pontes
Proc.adora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente Justificadamente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-0.855
RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Dando início a este processo, encontra-se petição do sujeito passivo, pleiteando a revelação de penalidade e, conseqüentemente, a restituição do valor pago a este título.

Relata a peticionária que, em 23.10.94, recebeu um lote de mercadorias procedentes do exterior, submetendo-o a despacho aduaneiro, conforme procedimentos usuais.

A referida mercadoria fazia-se acompanhar do Air Waybill nº 305-20040506/1271218, encontrava-se amparada na G.I. nº 1984-93/016354-4 e descrita na fatura comercial como sendo: "800.000 peças RBC 50211/3", exatamente nos termos da negociação de compra estabelecida com o exportador.

Assim, com base nos dados constantes dos referidos documentos, foi registrada a D.I. nº 450.514/94.

Por ocasião da conferência física da mercadoria, no momento de seu desembaraço, verificou-se que apenas 300.000 peças foram objeto de embarque no exterior.

Tendo em vista a urgência das mercadorias em sua linha de produção, a requerente atendeu à exigência fiscal, recolhendo o valor referente à imputação da penalidade descrita no art. 524, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Acionado o exportador, este reconheceu o erro cometido e embarcou as restantes 500.000 peças, cujo despacho foi objeto da D.I. nº 101.127/94, documentado pela mesma G.I. que guiava o embarque anterior, tendo em vista que a quantidade de mercadoria faltante naquele embarque foi estornada na própria G.I..

Argumenta que, conforme atesta documentação anexa ao pedido, o valor cuja restituição está sendo pleiteada não foi repassado ao custo da mercadoria.

Por tais razões, crê fazer jus ao atendimento de seu pedido.

A autoridade requerida, considerando que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente sendo, portanto, irrelevante a alegação da ausência de dolo, e que o art. 165 do CTN não prevê restituição de multa paga espontaneamente, indeferiu o pedido, apesar de sua tempestividade, da confirmação de recolhimento e do cumprimento da Circular MF 10/34.



RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-0.855

Irressignada, a requerente recorreu da mencionada decisão, acrescentando às alegações iniciais, apenas que o art. 167 do CTN respalda seu pedido, e que a falta de mercadoria, que ensejou a apenação decorreu de um erro de fato, praticado pelo exportador.

Assim, caso não venha a ser reformada a decisão recorrida, pleiteia a remessa do processo ao Ministro da Fazenda, para relevação da penalidade nos termos do art. 539 do R.A.

Examinando as reiteradas alegações da peticionária, a Delegacia de Julgamento de São Paulo, manteve a decisão inicial, por considerar que a interessada deveria ter solicitado vistoria aduaneira ao invés de proceder ao recolhimento da multa, cuja restituição não encontra amparo legal, eis que, após desistência da vistoria, não procede seu protesto contra a falta de mercadoria verificada, tampouco o pedido de revelação de pena, calcado no disposto no art. 539 do R.A., que contempla as hipóteses de erro escusável e não aquelas em que o interessado, propositalmente, desistiu da vistoria aduaneira.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo volta a reprisar a descrição dos fatos e protesta contra os argumentos da decisão recorrida, alegando que a hipótese de realização da vistoria aduaneira é um equívoco, eis que nenhum indício de avaria ou da existência de espaços entre os volumes foi constatado, razão pela qual não houve proposta de vistoria e nem, igualmente, desistência da mesma.

Constatada a falta, já no momento da conferência física da mercadoria, não restava outra alternativa ao AFTN que não fosse a exigência da penalidade.

À recorrente, por sua vez, não restava outra alternativa que não fosse o recolhimento da multa, dado a urgência das mercadorias em sua linha de produção, eis que qualquer outro procedimento demandaria um tempo do qual não dispunha.

Dessa forma, após nacionalizar as 500.00 peças faltantes, posteriormente enviadas pelo exportador, tendo efetuado novamente o recolhimento dos tributos incidentes, os quais já haviam sido pagos no registro da primeira D.I., solicitou a restituição de que ora se trata.

Protestando ainda contra o argumento de que a realização da vistoria aduaneira seria o único procedimento capaz de afastar sua responsabilidade, a recorrente reprisa o argumento de que, pela falta de indícios, não foi lavrado termo da avaria, e mesmo que se ex officio, na conferência física, fosse realizada a vistoria, a responsabilidade recairia sobre si, eis que não alcançaria o transportador, e que tal procedimento não apuraria nada além do que já havia apurado.

Assim, considerando que nada pode obstar seu direito à restituição pleiteada; que não houve, no caso, falta ou insuficiência no pagamento dos tributos, uma vez que na realidade os recolheu em duplicidade, que trata-se de erro escusável, quanto à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

4

RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-0.855

matéria de fato, sanado pela imediata remessa pelo exportador da parte faltante, requer o envio do processo ao Ministro da Fazenda, com vistas à relevação da penalidade.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 118.579
ACÓRDÃO Nº : 302-0.855

VOTO

Examinados os elementos integrantes do processo, tem-se que alguns aspectos merecem ser esclarecidos.

Consta, à fl. 31, documento que acusa o recolhimento dos tributos calcados na D.I. nº 450.514, porém, não foi apresentada comprovação do recolhimento da multa, cujo valor é objeto do pedido de restituição, nem dos tributos calcados na D.I. 101.127, os quais a recorrente alega ter recolhido em duplicidade, eis que integravam o crédito tributário declarado na 1ª D.I. registrada.

Por outro lado, não restam devidamente esclarecidos os procedimentos adotados com relação à Guia de Importação.

Embora esteja comprovado nos autos que a mesma G.I. prestou-se para acobertar ambos os embarques, o que demonstra ter a fiscalização aceitado a hipótese de erro praticado pelo exportador, não está claro como foi efetuado o referido estorno.

Conquanto se saiba que o fechamento de câmbio não deve ser autorizado por valores que excedem o total licenciado, paira uma certa dúvida quanto ao que de fato sucedeu no presente caso, eis que no campo 24 de ambas as D.Is, consta a declaração de que a operação seria objeto de "pagamento à vista-cobrança".

Embora remota essa penalidade, cabe indagar se a mesma mercadoria teria sido, também, objeto de pagamento em duplicidade.

Emergidas tais dúvidas, entendo que o processo deva retornar à repartição de origem, para que essa promova as diligências que se fizerem necessárias aos esclarecimentos solicitados.

Após tais procedimentos, deve-se abrir prazo para manifestação do contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA